

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10835-000.342/93-33
RECURSO NR. :00.236
MATERIA :IRF ANOS DE 1990 e 1991
RECORRENTE :MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE(SP)
SESSAO :27 de fevereiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.788


TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões-DF, em 27 de fevereiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000342/93-33

ACÓRDÃO Nº 108-02.788

RECURSO Nº 00.236

RECORRENTE: MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA LTDA

R E L A T Ó R I O

MANOEL SILVINO DA SILVA & CIA LTDA., empresa com sede na Av. São Paulo nº 877 - Parapuã - SP, inscrita no C.G.C. MF sob nº 48.554.000/0001-60, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

Trata-se de tributação reflexa relativa a imposto de renda na fonte referente aos anos de 1990 e 1991, com base no art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Impugnando, a Recorrente apresentou as mesmas razões de defesa oferecidas no processo principal.

A autoridade singular com base no princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Em seu apelo a empresa ratificou as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10835.000342/93-33

ACÓRDÃO Nº 103-02.788

V O T O

Relator: Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez tendo sido mantida a exigência no processo principal, melhor sorte não assiste aos que dele decorrem face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de fevereiro de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 